

Decreto nº 2011-48 de 13 de janeiro
de 2011 que dispõe sobre a reforma
da arbitragem*

O Primeiro Ministro,

A respeito do relatório do Ministro da Justiça,

Tendo em vista o Código Civil, principalmente os artigos 2059 a 2061;

Tendo em vista o Código de Processo Civil, principalmente o Livro IV;

Tendo sido ouvido o Conselho de Estado (Seção Consultiva do Interior),

Decreta:

Art. 1º.

Os artigos 1508 a 1519 do Código de Processo Civil passam a ser renumerados, respectivamente, como os artigos 1570 a 1582.

Art. 2º.

O livro IV do Código de Processo Civil passa a vigorar com a seguinte redação:

* Traduzido por Marcela Tarré Bernini, do escritório Motta, Fernandes Rocha Advogados.

TÍTULO I

Da arbitragem doméstica¹

CAPÍTULO I

Da Convenção de arbitragem

Art. 1442.

A convenção de arbitragem assumirá a forma de cláusula compromissória ou de compromisso arbitral.

A cláusula compromissória é a convenção pela qual as partes, em um ou mais contratos, comprometem-se a submeter à arbitragem os litígios que possam vir a surgir, relativamente a tal ou tais contratos.

O compromisso arbitral é a convenção pela qual as partes, em um litígio já existente, o submetem à arbitragem.

Art. 1443.

A convenção de arbitragem será estipulada por escrito, sob pena de nulidade, podendo resultar de troca de correspondência ou estar inserida em documento apartado ao qual o contrato principal faça referência.

Art. 1444.

Na convenção de arbitragem serão nomeados, se for o caso com referência às regras de algum órgão arbitral institucional, um ou mais árbitros ou será estabelecido o processo de escolha desses árbitros. Caso contrário, proceder-se-á conforme o disposto nos artigos 1451 a 1454.

Art. 1445.

A matéria que será objeto do litígio constará obrigatoriamente do compromisso arbitral, sob pena de nulidade.

***Art. 1446.

As partes podem celebrar um compromisso arbitral ainda que uma ação judicial já tenha sido intentada.

***Art. 1447.

A convenção de arbitragem é independente do contrato ao qual ela se refere, não sendo afetada pela ineficácia deste.

Caso a convenção de arbitragem seja nula, a cláusula compromissória é considerada como não-escrita.

***Art. 1448.

Caso uma das partes signatárias de determinada convenção arbitral proponha uma demanda perante o Judiciário, o juiz deverá declarar-se incompetente, salvo se o tribunal arbitral ainda não tiver sido constituído e se a convenção de arbitragem for manifestamente nula ou inaplicável.

***A incompetência do juiz não pode ser declarada de ofício.

Qualquer disposição em contrário será considerada como não-escrita.

***Art. 1449.

Enquanto o tribunal arbitral ainda não tiver sido constituído, a existência de uma convenção de arbitragem não obsta a que a parte interessada recorra ao Judiciário para obter uma medida investigatória ou uma medida provisória ou conservatória.

Ressalvadas as disposições específicas referentes à penhora com função conservatória e às demais garantias judiciais, o pedido de tutela antecipada será apresentado ao Presidente do Tribunal de Grande Instância ou do Tribunal do Comércio (denominados “juizes de apoio”), que têm competência para decidir sobre medidas investigatórias, conforme o disposto no artigo 1452 e, em casos de urgência, sobre as medidas provisórias ou conservatórias solicitadas pelas partes signatárias da convenção de arbitragem.

CAPÍTULO II

O tribunal arbitral

Art. 1450.

Somente poderá ser árbitro pessoa física e capaz.

Caso uma pessoa jurídica seja nomeada como árbitro na convenção de arbitragem, esta será competente apenas para organizar a arbitragem.

Art. 1451.

O tribunal arbitral será composto de um ou mais árbitros, em número ímpar.

Ele será completo quando a convenção de arbitragem prever a nomeação de árbitros em número par.

Caso as partes não entrem em acordo sobre a nomeação desse árbitro complementar, os árbitros nomeados pelas partes terão prazo de 30 (trinta dias) a contar da respectiva aceitação da designação pelas partes, para nomear mais um árbitro. Não sendo possível, a nomeação será feita pelo juiz de apoio referido no artigo 1459.

***Art. 1452.

Não havendo acordo entre as partes sobre o processo de nomeação do árbitro ou dos árbitros:

1º No caso de uma arbitragem com um árbitro único, se as partes não chegarem a um acordo sobre a escolha do árbitro, este será nomeado pela pessoa competente para organizar a arbitragem ou, não havendo tal pessoa, pelo juiz de apoio;

2º No caso de uma arbitragem com três árbitros, cada uma das partes nomeará um árbitro e os dois árbitros assim nomeados escolherão o terceiro árbitro; se uma das partes não nomear um árbitro no prazo de um mês a contar da recepção do pedido feito pela outra parte ou, se os dois árbitros não entrarem em acordo quanto à escolha do terceiro árbitro no prazo de um mês a contar da respectiva aceitação da designação pelas partes, o terceiro árbitro será nomeado pela pessoa competente para organizar a arbitragem ou, não havendo tal pessoa, pelo juiz de apoio.

***Art. 1453.

No caso de arbitragem com mais de duas partes e não havendo acordo destas sobre o processo de constituição do tribunal arbitral, o árbitro ou os árbitros serão nomeados pela pessoa competente para organizar a arbitragem ou, não havendo tal pessoa, pelo juiz de apoio.

***Art. 1454.

Salvo acordo em contrário das partes, qualquer outra controvérsia referente à constituição do tribunal arbitral será resolvida pela pessoa competente para organizar a arbitragem, ou, não havendo tal pessoa, decidida pelo juiz de apoio.

***Art. 1455.

Caso a convenção de arbitragem seja manifestamente nula ou manifestamente inaplicável, o juiz de apoio determinará que não haja qualquer fundamento para designação de tribunal arbitral.

***Art. 1456.

O tribunal arbitral é constituído uma vez que o árbitro ou os árbitros tenham aceitado, pela sua nomeação, a missão que lhes foi conferida. Nesta mesma data, considera-se instituída a arbitragem.

Cabe ao árbitro, antes de aceitar sua missão, revelar qualquer fato suscetível de afetar a sua independência e imparcialidade. É obrigação do árbitro revelar ainda, o mais rápido possível, todo e qualquer fato dessa natureza que venha a surgir posteriormente à aceitação da sua nomeação.

Em caso de recusa do árbitro, a questão será resolvida pela pessoa competente para organizar a arbitragem, ou, não havendo tal pessoa, decidida pelo juiz de apoio, que será consultado no prazo de um mês a contar da revelação ou da descoberta do fato que denote dúvida quanto à independência e imparcialidade do árbitro.

***Art. 1457.

Cabe ao árbitro cumprir sua missão até o fim do procedimento arbitral, a menos que ele justifique as razões de seu impedimento ou a causa legítima de sua abstenção ou demissão.

Havendo conflito com relação à veracidade da justificativa apresentada, a questão será resolvida pela pessoa competente para organizar a arbitragem, ou, não havendo tal pessoa, decidida pelo juiz de apoio, que será consultado no prazo de um mês a contar da revelação do impedimento, da abstenção ou da demissão.

***Art. 1458.

O árbitro só poderá ser destituído mediante consentimento unânime das partes. Não havendo unanimidade, proceder-se-á conforme o disposto no último parágrafo do artigo 1456.

Art. 1459.

O juiz de apoio competente é o Presidente do Tribunal de Grande Instância.

Entretanto, caso haja previsão expressa na convenção de arbitragem nesse sentido, o Presidente do Tribunal do Comércio será competente para conhecer das ações interpostas com base nos artigos 1451 a 1454. Nesse caso, ele poderá proceder conforme o disposto no artigo 1455.

O foro competente será aquele estipulado na convenção de arbitragem ou, em não havendo previsão neste sentido, aquele do local escolhido como sede da arbitragem. Não havendo qualquer previsão na convenção de arbitragem, o foro competente será o do domicílio do réu ou um dos réus, ou, caso o réu não tenha domicílio nem residência na França, o do domicílio do autor.

***Art. 1460.

A ação dirigida ao juiz de apoio poderá ser proposta por uma das partes, pelo tribunal arbitral ou por um de seus membros.

A ação é proposta, instruída e julgada como em procedimento cautelar (“référé”).

O juiz de apoio concederá uma medida não suscetível de recurso. Entretanto, essa medida será passível de apelação caso o juiz declare que não há qualquer fundamento para designação de um tribunal arbitral, por uma das causas previstas no artigo 1455.

Art. 1461.

Salvo o disposto no parágrafo primeiro do artigo 1456, qualquer estipulação contrária às regras estabelecidas no presente capítulo será considerada como não-escrita.

CAPÍTULO III

Do procedimento arbitral

***Art. 1462.

O litígio será submetido ao juízo arbitral pelas partes de forma conjunta ou pela parte mais diligente.

Art. 1463.

Caso a convenção de arbitragem não tenha estipulado prazo específico, a duração da missão do tribunal arbitral não poderá exceder o prazo de seis meses, contados a partir da data de sua constituição.

***O prazo legal ou convencional poderá ser prorrogado por acordo das partes ou, na ausência deste, pelo juiz de apoio.

Art. 1464.

Salvo acordo em contrário das partes, o tribunal arbitral estabelecerá as regras do procedimento arbitral sem estar obrigado a seguir as regras do Poder Judiciário.

No entanto, serão sempre aplicáveis os princípios diretores do processo previstos nos artigos 4 a 10, no parágrafo 1º do artigo 11, nos parágrafos 2º e 3º do artigo 12 e nos artigos 13 a 21, 23 e 23-1.

***As partes e os árbitros agirão com celeridade e lealdade na condução do procedimento.

Resguardadas as obrigações legais e a menos que as partes tenham ajustado em contrário, o procedimento arbitral deve obedecer ao princípio da confidencialidade.

***Art. 1465.

Caberá unicamente ao tribunal arbitral decidir as exceções relativas à sua própria competência.

***Art. 1466.

Se uma das partes deixar de invocar, sem qualquer motivo legítimo e em momento oportuno, qualquer irregularidade no procedimento arbitral, tal conduta será interpretada como renúncia a esse direito.

***Art. 1467.

O tribunal arbitral praticará todos os atos de instrução necessários, salvo se as partes tiverem dado autorização a apenas um dos árbitros em particular.

O tribunal arbitral poderá ouvir qualquer pessoa como testemunha. Os depoimentos serão prestados independentemente de compromisso.

O juiz poderá ordenar que a parte exiba algum elemento probatório que se encontre em seu poder, na forma como ele determinar e, caso necessário, sob pena de multa.

***Art. 1468.

O tribunal arbitral poderá ordenar a qualquer das partes, nas condições que ele determinar, e caso necessário sob pena de multa, qualquer medida conservatória ou provisória que ele julgar necessária. No entanto, compete exclusivamente ao juízo estatal ordenar qualquer penhora com função conservatória e as demais garantias judiciais.

Caso uma dessas medidas tenha sido ordenada, o tribunal arbitral poderá modificá-la ou completá-la.

***Art. 1469.

Caso uma das partes na arbitragem pretenda fazer uso de um documento público ou privado do qual ela não tenha sido parte, ou de um documento que esteja em poder de um terceiro, ela poderá, mediante convite do tribunal arbitral, requerer a citação do terceiro para comparecer em juízo perante o Presidente do Tribunal de Grande Instância, a fim de obter uma cópia autenticada ou a própria exibição do documento em questão.

A competência territorial do Presidente do Tribunal de Grande Instância é determinada conforme o disposto nos artigos 42 a 48.

A ação é proposta, instruída e julgada como em procedimento cautelar (“référé”).

Caso considere fundada a ação, o Presidente ordenará a entrega ou a produção do documento, em versão original, cópia ou cópia parcial conforme o caso, nas condições e sob as garantias que ele fixar e, caso necessário, sob pena de multa.

Essa decisão não tem força executória de pleno direito.

Dessa decisão cabe apelação que deverá ser interposta no prazo de quinze dias a contar da data de notificação da decisão.

***Art. 1470.

Salvo estipulação em contrário, o tribunal arbitral é competente para decidir um incidente de falsidade ou uma contestação de assinatura, conforme o disposto nos artigos 287 a 294 e no artigo 299.

Na hipótese de um incidente de falsidade, aplicar-se-á o disposto no artigo 313.

Art. 1471.

A interrupção do processo rege-se pelo disposto nos artigos 369 a 372.

***Art. 1472.

Havendo necessidade, o tribunal arbitral poderá abster-se de praticar qualquer ato processual. Essa decisão suspende o procedimento arbitral por tempo indeterminado ou até a ocorrência do fato estipulado na referida decisão.

O tribunal arbitral poderá, dependendo das circunstâncias, retomar o procedimento ou encurtar o prazo de suspensão.

Art. 1473.

Salvo estipulação em contrário, o procedimento arbitral também será suspenso em caso de morte, impedimento, abstenção, demissão, recusa ou substituição de um árbitro até que o seu substituto aceite a sua nomeação.

O árbitro substituto será nomeado conforme o acordado entre as partes ou, na falta de acordo, conforme os critérios usados para a nomeação do árbitro que ele venha a substituir.

Art. 1474.

O tribunal arbitral permanece competente, independentemente da interrupção ou suspensão do procedimento arbitral.

O tribunal arbitral poderá solicitar às partes que essas o informem quais foram os esforços feitos por elas para retomar o procedimento ou para pôr fim às causas de interrupção ou suspensão. Em caso de inércia das partes, o tribunal arbitral poderá extinguir o procedimento arbitral.

Art. 1475.

Uma vez extintas as causas de interrupção ou suspensão, o procedimento arbitral retomará seu curso normal a partir de onde ele parou quando foi interrompido ou suspenso.

Nesse momento, contrariamente ao disposto no artigo 1463, o tribunal arbitral poderá decidir que o prazo do procedimento arbitral será prorrogado por prazo adicional não excedente a seis meses.

Art. 1476.

O tribunal arbitral fixará a data em que a decisão será lida.

Durante a leitura, nenhum pedido poderá ser feito, nenhum argumento levantado e nenhuma prova produzida, a não ser se solicitado pelo tribunal arbitral.

Art. 1477.

Uma vez expirado o prazo estipulado, dá-se por finda a arbitragem.

CAPÍTULO IV

Da sentença arbitral

Art. 1478.

O tribunal arbitral decidirá o litígio conforme as regras de direito aplicáveis, a menos que as partes lhe tenham conferido poderes de amiable compositeur.

***Art. 1479.

As deliberações do tribunal arbitral são secretas.

Art. 1480.

A sentença arbitral será proferida por decisão da maioria.

Ela será assinada por todos os árbitros.

Na hipótese de uma minoria se recusar a assiná-la, tal fato na sentença deverá ser mencionado na sentença, que produzirá os mesmos efeitos como se ela tivesse sido assinada por todos os árbitros.

***Art. 1481.

São requisitos obrigatórios da sentença arbitral:

1° Sobrenome, nome ou denominação social das partes, assim como domicílio ou sede social;

2° Se não for possível o disposto no item 1 acima, o sobrenome dos advogados ou de qualquer pessoa que tenha representado ou assistido as partes;

3° Nome completo dos árbitros que proferiram a sentença;

4° Data; e

5° Do local onde foi proferida a sentença.

***Art. 1482.

A sentença arbitral descreverá sucintamente o pedido das partes e seus argumentos jurídicos

Ela deve ser motivada.

Art. 1483.

As disposições contidas no artigo 1480, no artigo 1481, no que se refere aos nomes dos árbitros e à data da sentença, bem como aquelas contidas no artigo 1482, no que se refere à motivação da sentença, serão observadas sob pena de nulidade da sentença.

Entretanto, a sentença não será nula se, mesmo em caso de omissão ou inexatidão de referência cujo objetivo seja o de estabelecer a regularidade da sentença, ficar comprovado nos autos do processo, ou de alguma outra forma, que as exigências legais foram observadas.

*** Art. 1484.

Uma vez proferida, a sentença arbitral tem autoridade de coisa julgada com relação ao litígio em questão.

***A sentença arbitral é passível de execução provisória.

Salvo acordo em contrário das partes, a comunicação da sentença será feita à outra parte por um oficial de justiça.

*** Art. 1485.

Com a sentença o litígio é decidido e o tribunal arbitral liberado de sua missão.

***Entretanto, a pedido de uma das partes, o tribunal arbitral poderá interpretar a sentença, corrigir erros e omissões materiais que a afetem ou completá-la, caso o tribunal tenha deixado de se manifestar sobre algum dos pedidos. O tribunal arbitral decidirá depois de ter ouvido as partes ou depois de tê-las chamado a comparecer. Caso o tribunal arbitral não possa se reunir novamente e as partes não cheguem a um acordo sobre a sua reconstituição, esse poder competirá ao órgão do Poder Judiciário a que, originariamente, tocara o julgamento da causa.

*** Art. 1486.

Os pedidos de que trata o parágrafo segundo do artigo 1485 serão apresentados no prazo de três meses a contar da data de notificação da sentença.

Salvo acordo em contrário, a sentença corrigida ou complementada será proferida no prazo de três meses a contar da data em que o pedido foi feito ao tribunal arbitral. Esse prazo poderá ser prorrogado conforme o disposto no parágrafo segundo do artigo 1463.

A sentença corrigida ou complementada será comunicada às partes nas mesmas condições de forma que a sentença inicial.

CAPÍTULO V

Da execução

Art. 1487.

A sentença arbitral só será passível de execução mediante uma ordem de execução (exequatur) que será emanada do Presidente do Tribunal de Grande Instância competente no local onde foi proferida a sentença.

O princípio do contraditório não se aplica ao procedimento referente ao pedido de exequatur.

O pedido será feito pela parte mais diligente e será dirigido ao cartório da jurisdição competente, devendo ser instruído com o original da sentença arbitral, mais um exemplar da convenção de arbitragem, ou uma cópia desses documentos, desde que estejam reunidas as condições necessárias para atestar sua autenticidade.

O exequatur será apostado na versão original ou, caso este não tenha sido apresentado, na cópia da sentença arbitral que deverá respeitar as condições de que trata o parágrafo precedente.

Art. 1488.

O exequatur poderá ser negado caso a sentença seja manifestamente contrária à ordem pública.

Essa decisão será motivada.

CAPÍTULO VI

Dos recursos

Seção 1

Da apelação

Art. 1489.

Salvo acordo em contrário das partes, não cabe apelação da sentença.

Art. 1490.

O apelante visa à reforma ou à anulação da sentença.

A Corte decidirá com base nas regras de direito aplicáveis ou, enquanto amiable compositeur, dentro dos limites da missão conferida ao tribunal arbitral.

Seção 2

Do recurso de anulação

Art. 1491.

A sentença poderá ser objeto de um recurso de anulação, a menos que seja possível apelar da sentença arbitral, conforme acordado pelas partes.

Qualquer estipulação em contrário será considerada como não-escrita.

Art. 1492.

O recurso de anulação da sentença arbitral só é cabível caso:

1º O tribunal arbitral tenha, erroneamente, se declarado competente ou incompetente ou

2º Tenha havido alguma irregularidade na composição do tribunal arbitral ou

3º A sentença proferida pelo tribunal arbitral não esteja de acordo com a missão que lhe foi conferida ou

4º O princípio do contraditório tenha sido violado ou

5º A sentença implique ofensa à ordem pública ou

6º A sentença: (i) não seja motivada, (ii) não indique a data em que foi proferida, ou o nome completo de um ou mais árbitros que a proferiram, (iii) não contenha uma das assinaturas exigidas, ou (iv) não tenha sido proferida por maioria dos votos.

Art. 1493.

Salvo acordo em contrário das partes, uma vez anulada a sentença, caberá ao mesmo órgão do Poder Judiciário que a tiver anulado a tarefa de decidir sobre o litígio, nos limites da missão conferida ao tribunal arbitral.

Seção 3

Das disposições comuns à apelação e ao recurso de anulação

Art. 1494.

A apelação e o recurso de anulação serão propostos perante Corte de Apelação competente na jurisdição onde a sentença tiver sido proferida.

Esses recursos poderão ser interpostos a partir da data de leitura da sentença no prazo de um mês a contar da data de notificação da mesma, sob pena de preclusão.

Art. 1495.

A apelação e o recurso de anulação serão propostos, instruídos e julgados de acordo com as regras processuais previstas nos artigos 900 a 930-1.

Art. 1496.

Durante os prazos de apelação ou do recurso de anulação da sentença ou, até o seu julgamento, caso um deles tenha sido interposto no prazo previsto, fica suspensa a execução da sentença arbitral, salvo se por algum motivo o apelado puder promover a execução provisória desta última.

Art. 1497.

O Primeiro Presidente, por meio de medida cautelar, ou o juiz da instrução do processo em sede de apelação, caso ele tenha sido designado, poderá:

1º Caso a sentença seja passível de execução provisória, impedir ou relativizar esta execução caso ela possa ter consequências manifestamente excessivas; ou

2º Caso a sentença não seja passível de execução provisória, ordenar a sua execução provisória no todo ou em parte.

Art. 1498.

Caso a sentença seja passível de execução provisória ou que seja aplicável o parágrafo 2º do artigo 1497, o Primeiro Presidente ou o juiz da instrução do processo em sede de apelação, caso ele tenha sido designado, poderá conferir o exequatur à sentença.

O indeferimento da apelação ou do recurso de anulação também confere o exequatur à sentença arbitral ou às partes desta que não tiverem sido anuladas pela Corte.

Seção 4

Do recurso contra a decisão referente ao pedido de exequatur

Art. 1499.

A decisão que concede o exequatur à sentença não é passível de recurso.

Entretanto, a apelação ou o recurso de anulação da sentença se equiparam, de pleno direito e no limite do que foi remetido à Corte, a um recurso contra a decisão do juiz referente ao exequatur ou à perda da competência desse juiz para solucionar o litígio.

Art. 1500.

A decisão que indefere o pedido de exequatur é passível de apelação no prazo de um mês a contar da data de sua comunicação.

Nesse caso, a pedido de uma das partes, a Corte de Apelação apreciará a apelação ou o recurso de anulação da sentença arbitral, caso tenha sido respeitado o prazo para interposição desses recursos.

Seção 5

Dos outros recursos

Art. 1501.

A sentença arbitral pode ser objeto de oposição de terceiro perante o órgão do Poder Judiciário a que, originariamente, tocara o julgamento da causa, salvo o disposto no artigo 588, parágrafo 1º.

***Art. 1502.

O recurso de revisão é admitido contra a sentença arbitral nos casos previstos para os julgamentos no artigo 595 e sob as condições previstas nos artigos 594, 596, 597 e 601 a 603.

***Esse recurso deverá ser interposto perante o tribunal arbitral.

Entretanto, caso o tribunal arbitral não possa se reunir novamente, o recurso será interposto perante a Corte de Apelação a que, originariamente, seria competente para conhecer dos outros recursos contra a sentença.

***Art. 1503.

A sentença arbitral não é suscetível de oposição⁴ nem de provimento de cassação.

TÍTULO II

Da arbitragem internacional

Art. 1504.

Considera-se arbitragem internacional aquela que põe em jogo interesses do comércio internacional.

Art. 1505.

Em matéria de arbitragem internacional, o juiz de apoio do procedimento arbitral será, salvo cláusula em contrário, o Presidente do Tribunal de Grande Instância de Paris quando:

1° A sede da arbitragem for na França ou;

2° As partes tenham concordado em submeter à arbitragem à lei processual francesa ou;

3° As partes tenham expressamente atribuído competência ao Poder Judiciário francês para solucionar os litígios relativos ao procedimento arbitral ou;

4° Uma das partes esteja correndo o risco de ter o seu direito à justiça violado.

Art. 1506.

Salvo acordo em contrário das partes e ressalvadas as disposições do presente título, aplicam-se à arbitragem internacional, os artigos:

1° 1446, 1447, 1448 (parágrafos 1° e 2°) e 1449, relativos à convenção de arbitragem;

2° 1452 a 1458 e 1460, relativos à constituição do tribunal arbitral e ao procedimento aplicável perante o juiz de apoio;

3° 1462, 1463 (parágrafo 2°), 1464 (parágrafo 3°), 1465 a 1470 e 1472, relativos à instância arbitral;

4° 1479, 1481, 1482, 1484 (parágrafos 1° e 2°), 1485 (parágrafos 1° e 2°), e 1486, relativos à sentença arbitral; e

5° 1502 (parágrafos 1° e 2°) e 1503, relativos aos outros recursos além da apelação e do recurso de anulação.

CAPÍTULO I

Da convenção de arbitragem internacional

Art. 1507.

A convenção de arbitragem não está sujeita a nenhuma condição de forma.

Art. 1508.

As partes poderão nomear um ou mais árbitros, ou estabelecer o processo de escolha destes, na convenção de arbitragem, seja diretamente, seja reportando-se a um regulamento de arbitragem ou a demais normas procedimentais.

CAPÍTULO II

Do procedimento e da sentença arbitral

Art. 1509.

As partes poderão estabelecer a forma a ser adotada para o procedimento arbitral na convenção de arbitragem, seja diretamente, seja reportando-se a um regulamento de arbitragem ou a demais normas procedimentais.

Caso a convenção seja silente, o tribunal arbitral estabelecerá tantas regras quantas forem necessárias, seja diretamente, seja reportando-se a um regulamento de arbitragem ou a demais regras procedimentais.

Art. 1510.

Independentemente do procedimento escolhido, o tribunal arbitral garantirá o respeito aos princípios da igualdade das partes e do contraditório.

Art. 1511.

O tribunal arbitral decidirá o litígio de acordo com as regras de direito escolhidas pelas partes ou, caso não tenha havido escolha nesse sentido, de acordo com as regras que ele julgar apropriadas.

Em qualquer caso, o tribunal levará em conta os usos e costumes comerciais.

Art. 1512.

O tribunal arbitral só poderá decidir enquanto amiable compositeur caso as partes lhe tenham conferido tal poder.

Art. 1513.

Caso a convenção de arbitragem seja silente, a sentença arbitral será proferida por decisão da maioria e deverá ser assinada por todos os árbitros.

No entanto, na hipótese de uma minoria se recusar a assinar a sentença arbitral, caberá aos demais árbitros certificar tal fato na sentença.

Não havendo maioria, a sentença será proferida somente pelo presidente do tribunal arbitral. Caso os demais árbitros se recusem a assiná-la, caberá ao presidente certificar tal fato na sentença que será, então, assinada apenas por ele.

A sentença proferida nas condições previstas em qualquer um dos dois parágrafos anteriores produzirá os mesmos efeitos que ela produziria se tivesse sido assinada por todos os árbitros ou proferida por decisão da maioria.

CAPÍTULO III

Do reconhecimento e execução forçada das sentenças arbitrais proferidas no exterior ou em matéria de arbitragem internacional

Art. 1514.

As sentenças arbitrais só serão reconhecidas ou executadas na França se a sua existência for comprovada por aquele que dela se beneficiar e caso tal reconhecimento ou execução não seja manifestamente contrário à ordem pública internacional.

Art. 1515.

A existência de uma sentença arbitral é comprovada pela apresentação de sua versão original mais a convenção de arbitragem, ou uma cópia desses documentos desde que estejam reunidas as condições necessárias para atestar sua autenticidade.

Caso esses documentos não sejam redigidos em francês, a parte requerente deverá apresentar uma tradução. Ela poderá ser convidada a apresentar tradução juramentada feita por um tradutor inscrito em uma lista de tradutores judiciais ou, por um tradutor habilitado para intervir perante as autoridades judiciais ou administrativas de outro Estado membro da União Européia, de um Estado-membro do acordo sobre o Espaço Econômico Europeu ou da Confederação Suíça.

Art. 1516.

A sentença arbitral só será passível de execução forçada caso o exequatur seja concedido pelo Presidente do Tribunal de Grande Instância da jurisdição onde a mesma tiver sido proferida, ou pelo Presidente do Tribunal de Grande Instância de Paris, caso a sentença tenha sido proferida no exterior.

O princípio do contraditório não se aplica ao procedimento relativo ao pedido de exequatur.

O pedido será feito pela parte mais diligente e será dirigido ao cartório da jurisdição competente, devendo ser instruído com o original da sentença arbitral, mais um exemplar da convenção de arbitragem, ou uma cópia desses documentos, desde que estejam reunidas as condições necessárias para atestar sua autenticidade.

Art. 1517.

O exequatur será apostado na versão original ou, caso este não tenha sido apresentado, na cópia da sentença arbitral que deverá respeitar as condições de que trata o último parágrafo do artigo 1516.

Caso a sentença arbitral não seja redigida em francês, o exequatur também será apostado na sua tradução, que deverá respeitar os critérios previstos no artigo 1515.

A decisão que denegar o exequatur à sentença arbitral será motivada.

CAPÍTULO IV

Dos recursos

Seção 1

Das sentenças proferidas na França

Art. 1518.

A sentença arbitral proferida na França em matéria de arbitragem internacional somente poderá ser objeto de um recurso de anulação.

Art. 1519.

O recurso de anulação será proposto perante a Corte de Apelação competente na jurisdição onde a sentença tiver sido proferida.

Esse recurso poderá ser interposto a partir da data de leitura da sentença no prazo de um mês a contar da data de notificação da mesma, sob pena de preclusão.

Salvo acordo em contrário das partes, a comunicação do recurso será feita à outra parte por um oficial de justiça.

Art. 1520.

O recurso de anulação só é cabível quando:

1º O tribunal arbitral tenha, erroneamente, se declarado competente ou incompetente ou

2º Tenha havido alguma irregularidade na composição do tribunal arbitral ou

3º A sentença proferida pelo tribunal arbitral não esteja de acordo à missão que lhe foi conferida ou

4º O princípio do contraditório tenha sido violado ou

5º O reconhecimento ou a execução da sentença implique ofensa à ordem pública internacional.

Art. 1521.

O Primeiro Presidente ou, caso ele tenha sido designado, o juiz da instrução do processo em sede de apelação poderá conceder o exequatur à sentença.

Art. 1522.

Por meio de convenção especial, as partes podem, a qualquer momento, renunciar expressamente ao recurso de anulação.

Nesse caso, elas sempre poderão apelar da decisão de concessão do exequatur por um dos motivos previstos no artigo 1520.

A apelação deverá ser interposta no prazo de um mês a contar da data de notificação da sentença já passível de execução. Salvo acordo em contrário das partes, a notificação da sentença será feita à outra parte por um oficial de justiça.

Art. 1523.

A decisão que denegar o reconhecimento ou a execução de uma sentença arbitral internacional proferida na França é passível de apelação.

A apelação deverá ser interposta no prazo de um mês a contar da data de comunicação da sentença.

Nesse caso, a pedido de uma das partes, a Corte de Apelação apreciará o recurso de anulação da sentença arbitral, a menos que o recurso tenha sido negado ou que o prazo para interposição do recurso tenha expirado.

Art. 1524.

A decisão que concede o exequatur não é passível de nenhum recurso, salvo o no caso previsto no parágrafo 2º do artigo 1522.

Entretanto, o recurso de anulação da sentença se equipara, de pleno direito e no limite do que foi remetido à Corte, a um recurso contra a decisão do juiz referente ao exequatur ou à perda da competência desse juiz para solucionar o litígio.

Seção 2

Das sentenças proferidas no exterior

Art. 1525.

A decisão referente a um pedido de reconhecimento ou de exequatur de uma sentença arbitral estrangeira é passível de apelação.

Esse recurso deverá ser interposto no prazo de um mês a contar da notificação da decisão feita por um oficial de justiça.

As partes podem concordar sobre outro modo de notificação caso a apelação seja interposta contra sentença já passível de execução.

O reconhecimento ou a execução da sentença arbitral só poderá ser negado pela Corte de Apelação nos casos previstos no artigo 1520.

Seção 3

Das disposições comuns às sentenças arbitrais proferidas na França e no exterior

Art. 1526.

O recurso de anulação interposto contra a sentença e o recurso de apelação da decisão que concedeu o exequatur não têm efeito suspensivo.

Entretanto, o Primeiro Presidente, por meio de medida cautelar, ou o juiz da instrução do processo em sede de apelação, caso ele tenha sido designado, poderá impedir ou relativizar esta execução, caso ela seja suscetível de lesar gravemente os direitos de uma das partes.

Art. 1527.

A apelação da decisão que concedeu o exequatur e o recurso de anulação da sentença serão propostos, instruídos e julgados conforme as regras processuais referentes ao contencioso judicial, estabelecidas nos artigos 900 a 930-1.

O indeferimento da apelação ou do recurso de anulação confere o exequatur à sentença arbitral ou às suas disposições que não forem afetadas pela censura do Poder Judiciário.

Art. 3º.

As disposições do presente decreto entram em vigor no primeiro dia do quarto mês seguinte ao mês da sua publicação, ressalvadas as disposições a seguir.

1º As disposições dos artigos 1442 a 1445, 1489, e os parágrafos 2º e 3º do artigo 1505 do código de processo civil se aplicam caso a convenção de arbitragem tenha sido firmada após a data mencionada no caput;

2º As disposições dos artigos 1456 a 1458, 1486, 1502, 1513 e 1522 do mesmo código se aplicam caso o tribunal tenha sido constituído após a data mencionada no caput;

3º As disposições do artigo 1526 do mesmo código se aplicam às sentenças arbitrais proferidas após a data mencionada no caput.

Art. 4º.

O presente decreto se aplica às ilhas Wallis-e-Futuna.

Art. 5º.

Fica a cargo do Ministro da Justiça e do Ministro do Interior, do Ultramar, das Coletividades Territoriais e da Imigração, no que lhes compete respectivamente, a execução do presente decreto, que será publicado no Diário Oficial da República Francesa.

Paris, 13 de janeiro de 2011.

Pelo Primeiro Ministro,

François FILLON

O Ministro da Justiça
Michel MERCIER

Ministro do Interior, do Ultramar,
das Coletividades Territoriais e da Imigração
Brice HORTEFEUX

1 Os artigos ou parágrafos precedidos por três asteriscos (***) também se aplicam à arbitragem internacional.

2 O artigo 145 dispõe que: “Caso haja motivo legítimo para conservar ou produzir, antes do início de qualquer processo, prova de fatos dos quais possa depender a solução do litígio, as medidas de instrução admissíveis legalmente poderão ser ordenadas sob demanda de qualquer interessado por meio de pedido ou de procedimento cautelar”.

3 O artigo 595 dispõe que: “O recurso de revisão é cabível apenas em razão de uma das seguintes causas:

1. Caso após o julgamento seja revelado que a decisão foi eivada pela fraude da parte beneficiada pela decisão ;
2. Caso após o julgamento sejam recuperadas peças decisivas que haviam sido retidas por fato de uma outra parte ;
3. Caso o julgamento tenha sido baseado em peças reconhecidas ou declaradas falsas judicialmente após o julgamento ;
4. Caso o julgamento tenha sido baseado em atestados, depoimentos ou juramentos declarados falsos judicialmente após o julgamento.

Em qualquer caso o recurso somente será admitido se o autor não pôde, sem culpa de sua parte, invocar a causa antes do trânsito em julgado da decisão”.

4 A oposição é no direito francês o recurso cabível contra decisão proferida à revelia em razão da ausência de notificação regular do réu. Este último poderá então “apresentar oposição” ao julgamento.

Os artigos ou parágrafos precedidos por três asteriscos (***) também se aplicam à arbitragem internacional.